



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055680-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é agravado DAL POZZO ADVOGADOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3565 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2055680-62.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Guarujá

Agravado: Dal Pozzo Advogados

Origem: Comarca de Guarujá – Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento. Município de Guarujá. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Municipal. Alegação de excesso de execução. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela Municipalidade. Insurgência. Não cabimento. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 isenta a Fazenda Pública do pagamento da taxa judiciária apenas em relação aos atos que praticar. Municipalidade que, vencida, deverá pagar à parte contrária as despesas que esta antecipou, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Precedente do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Guarujá contra r. decisão de fls. 75/77, dos autos de origem, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela agravante e homologou os cálculos do agravado.

Recorre o agravante buscando a reforma da decisão, sustentando que a Fazenda Pública faz *jus* a isenção quanto ao pagamento da Taxa Judiciária, conforme art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Pugna pela exclusão dos cálculos o valor da Taxa Judiciária exigida para fins de instauração do incidente de cumprimento de sentença.

Contraminuta (fls. 16/20).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença (Processo nº 0005723-73.2024.8.26.0223) ajuizado por Dal Pozzo Advogados em face do Município de Guarujá visando a cobrança das custas, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, oriundos da sucumbência fixada nos autos nº 1000045-75.2015.8.26.0223.

A Municipalidade apresentou impugnação alegando excesso de execução, diante da indevida inclusão das custas processuais no cálculo de liquidação. Sustentou que não é possível a inclusão da taxa judiciária no montante a ser executado, diante da isenção legal prevista no art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 39 da Lei nº 6.830/1980.

Sobreveio a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“(...) rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte impugnada (pág. 44).

Descabida a imposição de verbas sucumbenciais

.Em termos de prosseguimento, providencie o credor o pedido de instauração do competente incidente de RPV/precatório, no prazo de 30 dias”.

O recurso não merece guarida.

A isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 se aplica aos atos que a Fazenda Pública praticar. Contudo, uma vez vencida, deverá reembolsar a parte contrária as despesas que antecipou, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ: “*A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda*” (REsp 1.258.662/PR; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016, DJe de 5/2/2016).

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento – Incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pela Fazenda Pública – Município de Guarulhos – Impugnação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentada pelo Município apontando excesso de execução, questionando a inclusão da taxa judiciária recolhida no incidente (artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003) para fins do cálculo do montante exequendo – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da sentença, antecipe-se, apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316729-57.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal como proferida.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator